



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072791 - MG (2025/0397028-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : IZAIAS MARTINHO LIMA DA SILVA
ADVOGADOS : AROLDO JOSÉ DE RESENDE - MG094425
ANA CAROLINA SILVA DE ASSIS - MG160813
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR DEBATE DA TESE EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que julgou prejudicado o agravo em recurso especial, pela perda superveniente do objeto, em razão de a tese do recurso especial subjacente (nulidade do flagrante por ausência de justa causa para buscas pessoal, veicular e domiciliar) ter sido suficientemente debatida em *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a análise do agravo em recurso especial pode ser julgada prejudicada quando a tese nele veiculada foi suficientemente debatida e rejeitada em *habeas corpus* não conhecido por ser substitutivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No *habeas corpus*, embora não conhecido por se tratar de substitutivo de recurso próprio, a tese foi examinada de ofício e afastada, com conclusão pela inexistência de constrangimento ilegal e pela existência de justa causa para as diligências, posteriormente ratificada pela Turma competente.

4. A perda superveniente do objeto do agravo em recurso especial se mantém, pois a tese nele ventilada foi suficientemente debatida de ofício em *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A perda superveniente do objeto de agravo em recurso especial configura-se quando a tese recursal é suficientemente debatida e afastada em *habeas corpus*, ainda que não conhecido por ser substitutivo de recurso próprio.

Dispositivos relevantes citados:

Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 34, XI.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp n. 1.815.614/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 17/2/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072791 - MG (2025/0397028-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : IZAIAS MARTINHO LIMA DA SILVA
ADVOGADOS : AROLDO JOSÉ DE RESENDE - MG094425
ANA CAROLINA SILVA DE ASSIS - MG160813
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR DEBATE DA TESE EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que julgou prejudicado o agravo em recurso especial, pela perda superveniente do objeto, em razão de a tese do recurso especial subjacente (nulidade do flagrante por ausência de justa causa para buscas pessoal, veicular e domiciliar) ter sido suficientemente debatida em *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a análise do agravo em recurso especial pode ser julgada prejudicada quando a tese nele veiculada foi suficientemente debatida e rejeitada em *habeas corpus* não conhecido por ser substitutivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No *habeas corpus*, embora não conhecido por se tratar de substitutivo de recurso próprio, a tese foi examinada de ofício e afastada, com conclusão pela inexistência de constrangimento ilegal e pela existência de justa causa para as diligências, posteriormente ratificada pela Turma competente.

4. A perda superveniente do objeto do agravo em recurso especial se mantém, pois a tese nele ventilada foi suficientemente debatida de ofício em *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A perda superveniente do objeto de agravo em recurso especial configura-se quando a tese recursal é suficientemente debatida e afastada em *habeas corpus*, ainda que não conhecido por ser substitutivo de recurso próprio.

Dispositivos relevantes citados:

Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 34, XI.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp n. 1.815.614/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 17/2/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IZAIAS MARTINHO LIMA DA SILVA contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 1077/1079), em que julguei prejudicado o agravo em recurso especial pela perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, posto que a tese suscitada no recurso especial subjacente fora debatida nos autos do *Habeas Corpus* n. 1.006.133/MG.

No presente regimental (fls.1084/1088), o agravante sustenta, em síntese, que o *writ* em comento sequer foi conhecido, o que torna "*juridicamente impossível que este mesmo HC sirva de fundamento para julgar o recurso próprio prejudicado*". Ao mais, repisa teses meritórias relacionadas à nulidade das buscas.

Requer, não havendo retratação, seja o agravo regimental submetido ao julgamento colegiado, fins de conhecimento e provimento do recurso especial.

É o breve relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso analisado.

Quanto ao mérito, todavia, revela-se forçosa a manutenção da decisão combatida.

Recorda-se que a análise do agravo em recurso especial foi dada por prejudicada pela perda superveniente do objeto, eis que a tese contida no recurso especial subjacente fora objeto do *Habeas Corpus* n. 1.006.133/MG.

Em análise detida dos autos do remédio constitucional em comento, nota-se, de fato, que sua impetração não foi conhecida, por tratar-se de hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio. Não obstante, a tese ali suscitada (nulidade do flagrante, ante a ausência de justa causa a amparar a realização das buscas pessoal,

veicular e domiciliar), novamente aventada no presente caso, foi, de ofício, suficientemente debatida.

A propósito, convém colacionar excerto da decisão monocrática proferida nos autos do *Habeas Corpus* n. 1.006.133/MG, posteriormente ratificada, por unanimidade, pela Quinta Turma desta Corte (fl. 114 do HC):

"Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Ademais, verifica-se a inexistência de constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem de ofício.

De início, registra-se que nos termos do Código de Processo Penal – CPP, para a realização de busca pessoal, veicular e domiciliar é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

De acordo com o que consta dos autos, a abordagem pessoal/veicular feita pelos policiais somente ocorreu em razão do paciente estar em um carro com o vidro totalmente escuro, tendo sido encontrado no veículo uma arma municiada e com a numeração suprimida, além de terem sentido forte cheiro de drogas no carro e indagaram ao paciente acerca da existência de entorpecentes em sua residência, o que foi negado pelo mesmo que autorizou a entrada em sua casa.

Na residência do paciente, além de entorpecentes, foram encontrados diversos apetrechos usados na traficância, inclusive balança de precisão.

Nesse contexto, verifica-se, que foi constatada a existência de indícios da presença de drogas na residência, a legitimar a busca domiciliar.

Assim, restou demonstrada a justa causa a amparar a realização das buscas pessoal, veicular e domiciliar, não se cogitando de nulidade do flagrante".

Destarte, o reconhecimento da prejudicialidade da análise do agravo em recurso especial deve ser mantido, porquanto *"Quando o habeas corpus e o recurso especial veiculam idêntica pretensão, o julgamento de um deles provoca a prejudicialidade do outro, em decorrência da perda superveniente de objeto, com o consequente esgotamento da competência do Superior Tribunal de Justiça"* (AgRg no REsp n. 1.815.614/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 17/2/2020).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.072.791 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0397028-7

Número de Origem:
10000250285905004 52204158320248130024

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IZAIAS MARTINHO LIMA DA SILVA

ADVOGADOS : AROLDO JOSÉ DE RESENDE - MG094425

ANA CAROLINA SILVA DE ASSIS - MG160813

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IZAIAS MARTINHO LIMA DA SILVA

ADVOGADOS : AROLDO JOSÉ DE RESENDE - MG094425

ANA CAROLINA SILVA DE ASSIS - MG160813

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026